

PROCESSO	- A. I. N° 180459.0013/06-7
RECORRENTE	- BARRA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. (DETAGLE CALÇADOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0300-01/06
ORIGEM	- INFAS VAREJO
INTERNET	- 26/02/2008

## RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão n° 0143-11/07, de 08 de maio de 2007, com base no art. 164, § 3º do RPAF/BA, e manifestação da PGE/PROFIS às fls. 436 a 437, bem como postulação do sujeito passivo à fl. 386 dos autos, para fim de correção de erro material na formatação do cálculo da infração 1, mês de agosto de 2004, cujo valor a ser exigido corresponde R\$2.630,30 ao invés do constante no Demonstrativo de Débito à fl. 355, no valor de R\$3.381,63.

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0143-11/07-A

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Excluídos do montante exigido os valores relativos a mercadorias não sujeitas ao regime da substituição tributária. Rejeitadas as preliminares de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida, porém, retificado, de ofício, o valor do débito consignado na Decisão de 1ª Instância em face da existência de erro material. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF n° 0300-01/06, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual foi lavrado em razão das seguintes infrações:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 59.189,48, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, relacionadas no anexo 88 do RICMS, nos exercícios de 2004 e 2005;
- 2) Multa, no valor de R\$ 66,75, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio, junho e outubro de 2004 e abril de 2005.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 53.803,07, após rechaçar as arguições de nulidade, indeferir o pedido de diligência, diante das seguintes razões:

- 1) Inexiste, no caso presente, a alegada ilegitimidade passiva, pois, no caso em exame, o autuado adquire “calçados” oriundos de outras unidades da Federação e, em relação a este produto, não existe Convênio ou Protocolo firmado com outros Estados da Federação. A mercadoria está arrolada no item 31 do inciso II do art. 353, do RICMS, que trata da indicação das mercadorias sujeitas ao citado regime;
- 2) Quanto à fundamentação de inexistência de elementos que pudessem determinar a infração e o infrator não prospera, haja vista que o sujeito passivo recebeu cópia do levantamento indicando, nota a nota, os documentos fiscais de compras que não foram lançados no livro Registro de Entradas e, consequentemente, foi objeto de exigência do imposto devido por

antecipação tributária, cujo levantamento consta demonstrado como foram efetuados os cálculos para apuração do valor devido. Os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, como infringidos tratam da obrigatoriedade quanto ao pagamento da antecipação tributária de mercadorias enquadradas no regime se Substituição Tributária.

- 3) Em relação aos documentos fiscais que não estão arrolados no regime de substituição tributária e que foram incluídos no levantamento, tratarei de examiná-los ao adentrar no mérito da autuação, já que tal situação além de não caracterizar falta de certeza e liquidez do lançamento de ofício, como alega o defendant, também não cerceou o amplo direito de defesa do contraditório.
- 4) Rejeita a solicitação de diligência para fiscal estranho ao feito, por considerar os elementos constantes nos autos necessários ao exame e Decisão da lide, ressaltando, inclusive, inexistência de falhas de digitação no levantamento elaborado pelo autuante onde constam os dados referentes aos documentos fiscais, objeto da exigência do crédito tributário.

No mérito, a JJF após a análise das peças processuais, tece as diversas considerações, a exemplo de:

- 1) Entende que descabe a alegação de que existem mercadorias que não foram adquiridas pelo sujeito passivo, tendo em vista que as vias dos documentos fiscais (vias pertencentes ao fisco de destino) foram coletadas nos postos de trânsito deste Estado e em todos os documentos constam corretos todos os dados do autuado como adquirente das mercadorias, inclusive, vale ressaltar que as mercadorias foram transportadas por empresas transportadoras a preço CIF, ou seja, por conta do remetente, fato que evidencia a efetiva operação realizada entre o remetente e destinatário indicado nos documentos fiscais. Assim, comprovada a sua aquisição pelo autuado.
- 2) As Notas Fiscais nºs: 4687 (março de 2004- fl. 21), 002204 (abril de 2004-fl 35), 50743 e parte do valor da Nota Fiscal nº 203148, ou seja, o valor de R\$ 498,52 que diz respeito à aquisição de bolsas (agosto de 2004), 339 (setembro de 2004-fls. 51 e 54) e 1510 (setembro de 2005), em razão de acobertarem operações relativas às mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária (bolsas e sacolas), foram excluídas do levantamento fiscal.
- 3) Foi ressaltado pela JJF que, apesar de o autuado apontar a Nota Fiscal nº 872448 como sendo de aquisição de “base de vitrine”, a operação diz respeito a aquisição de “calçados”, constando no referido documento, a título promocional, a entrega pelo fornecedor de “base de vitrine” sem valor de custo para o destinatário. Também, observa que a Nota Fiscal nº 339 (setembro de 2004), apesar de se referir à aquisição de bolsas, o autuante não inclui no somatório das aquisições do mês o valor de R\$ 2.174,70, que corresponde ao valor da operação indicada no documento acima indicado (fl. 14), assim, não foi objeto de cálculo para determinação do imposto devido por antecipação tributária.

Assim, após diversas considerações a Decisão recorrida é de que o valor a ser exigido na infração 01, passa para R\$ 53.736,32, ressaltando que o autuado, em nenhum momento, apresentou a comprovação do recolhimento do tributo.

Por fim, quanto à segunda infração, esclarece a JJF que foi aplicada a multa de 1% em relação às aquisições de calçados diretamente de fornecedores situados neste Estado, tendo havido a retenção tendo havido a retenção do imposto pelo remetente, estando, desta forma, encerrada a fase de tributação do imposto. Mantém a multa aplicada, no valor de R\$ 66,75, por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela não escrituração dos documentos nos livros fiscais próprios.

No tocante a indicação do autuante de que as notas fiscais decorrentes de aquisição de bolsas e sacolas, pelo fato de não terem sido registradas nos livros fiscais ser passível da aplicação da multa de 10% sobre o valor comercial da mercadoria, observa a JJF que não foi aplicada tal penalidade e a mesma só poderá ser exigida mediante nova ação fiscal, como observado no art.

156 do RPAF/99, por haver mudança do fulcro da autuação, a menos que o contribuinte regularize a situação, antes de iniciado novo procedimento fiscal.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 312 a 326 dos autos, diante das seguintes argumentações:

- 1) Preliminarmente, requer a nulidade da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, por entender que não foi devidamente apreciado os argumentos articulados pelo defendant no Acórdão JJF nº. 0300-01/06, uma vez que o recorrente aduziu três preliminares de nulidade ao Auto de Infração, a saber: dos produtos não enquadrados na substituição tributária; do cerceamento do direito de defesa e da ausência de certeza e liquidez no lançamento. Entende que a argüição do direito de defesa do enquadramento equivocado dos dispositivos infringidos, não foi analisada pela JJF. Alega que o autuante mencionou na peça acusatória diversos dispositivos legais que não correspondem às supostas infrações verificadas, e, com isso, prejudicou o exercício de sua defesa. Aduz que, nem pelo autuante e nem pelo relator foi dito o diploma legal que insere na legislação baiana o produto “calçado”, uma vez que os Anexos 69 e 88 não se prestam a este desiderato. Ressalto que no rito processual administrativo não existe a figura do embargo de declaração, previsto no art. 535 do CPC. Defende que reproduzir os artigos 371, 61 e 125 do RICMS-BA, não tem o condão de conferir clareza à fundamentação do voto analisador da preliminar de nulidade requerida.
- 2) Também protesta quanto ao pedido de revisão fiscal negado pelo relator, por entender que o mesmo não detém o poder da clarividência para informar com certeza absoluta que não existem falhas na digitação no levantamento elaborado pelo autuante. Assim, reitera que os documentos extraídos do CFAMT são passíveis de erros de digitação e não o levantamento do autuante, sendo que este fato não foi apreciado pelo julgador para determinar a diligência fiscal. Por fim, reitera o pedido de nulidade da Decisão de 1<sup>a</sup> instância, por ser de direito e por prejudicar o exercício da ampla defesa.
- 3) Em seguida reitera a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüidas em sua impugnação, por entender que os produtos “*bolsas, sacolas, berloques, cabedal, sandálias e outras mercadorias*” não estão sujeitos à responsabilidade por substituição tributária, o que acarreta na falta de certeza e liquidez do lançamento de ofício, devendo ser julgado nulo, conforme disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF. Também reitera a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa ao mencionar diversos dispositivos legais que não correspondem às supostas infrações, prejudicando o seu exercício de defesa.
- 4) No mérito, sustenta ser insubstancial o suposto ilícito tributário, em face das mercadorias, objeto do lançamento de ofício, terem sido devolvidas pelo recorrente aos fornecedores, com a própria nota fiscal de aquisição. Aduz que a falta do registro da nota fiscal de aquisição e posterior emissão da nota fiscal de devolução, sujeitaria ao autuado a penalidade de caráter formal, nunca a exigência de imposto. Como prova de sua alegação, anexa declarações de alguns fornecedores confirmado a devolução. Sustenta que as notas fiscais excluídas do montante do débito pelo julgador de 1<sup>a</sup> Instância foram acostadas à peça defensiva a título de amostragem. Aduz que para fortalecer seu argumento defensivo acosta aos autos declarações de diversos fornecedores afirmando o retorno das mercadorias com a própria nota fiscal de devolução que foram encaminhadas após o prazo para apresentação da 1<sup>a</sup> defesa. Considera exíguo o prazo para o oferecimento do Recurso e protesta pela apresentação “*a posteriori*” de documentos que comprovem que toda a autuação está eivada de irregularidades, e que todas as mercadorias, objeto da autuação, foram devolvidas ao fornecedor com a própria nota fiscal de remessa.
- 5) Reitera a possibilidade da ocorrência de diversas falhas de digitação nos dados referentes às notas fiscais que foram colhidas pelo sistema CFAMT. Assim requer a realização de diligência fiscal para realizar a perícia necessária em todos os documentos que supostamente não foram registrados em sua escrita fiscal e que constam da relação do CFAMT, do que invoca o princípio da verdade material.

- 6) Por fim, aduz que várias notas fiscais elencadas no demonstrativo do autuante não foram adquiridas pelo recorrente e que esta prática está sendo comum no comércio baiano. Sustenta que há a necessidade do fisco comprovar a efetiva entrada das mercadorias, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica, com a inversão do ônus da prova, que é dever do fisco.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer às fls. 342 a 346 dos autos, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, diante das seguintes considerações:

1. Entende que não merece ser acolhida a tese recursal de cerceamento ao direito de defesa, porquanto cediço, como regra basilar em matéria processual, inclusive na seara penas, que a defesa é feita em cima dos fatos declamados e descritos nos autos, não sendo motivo de nulidade o erro no enquadramento legal da imputação infracional, face ao princípio do *juris novit curia*, ou seja, cabe ao julgador exercer a subsunção final da conduta à norma abstratamente prevista no ordenamento.
2. Também opina pelo não acolhimento do pleito preliminar de que não está preconizada legalmente a sujeição passiva do autuado e, muito menos, dos produtos arrolados no presente lançamento. Sustenta o Parecer PGE/PROFIS que os calçados estão sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme alteração preconizada pela Lei nº. 8.534/02, a qual acrescentou o item 41 ao Anexo I da Lei nº. 7.014/96. Ressalta que, no presente caso, apesar das mercadorias estarem insertas no regime de substituição tributária, não há acordo interestadual ou convênio afirmador do sistema especial de tributação nas operações interestaduais, transportando, desta forma, o caso em análise para o disposto no art. 371 do RICMS-BA, o qual prevê que o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação nos prazos previstos no art. 125 do mesmo diploma legal.
3. Quanto a alegação de nulidade do Auto de Infração em razão da suposta ausência de certeza e liquidez no lançamento, o opinativo é de que não há como se emprestar acolhida, pois o presente lançamento de ofício foi formatado perfeitamente dentro das normas regulamentares, sendo absolutamente clara a descrição das condutas infracionais e, consequente, das suas escoras legais, tendo sido, inclusive, especificamente rechaçado pelo recorrente os supostos fatos infracionais descritos no presente processo.
4. No mérito, verifica que a devolução de mercadorias é cercada de alguns deveres instrumentais a serem cumpridos pelo contribuinte recebedor das mesmas, precisamente: a) emissão de Nota Fiscal, na entrada das mercadorias, mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso; b) obter, na Nota Fiscal (entrada) referida no inciso anterior ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo consta a espécie e o número do seu documento de identidade, consoante previsto no art. 653 do RICMS/BA. Conclui que, em face das normas regulamentares, verifica-se o não cumprimento dos deveres instrumentais necessários à formalização da devolução de mercadorias, não sendo possível o acolhimento dos documentos acostados como provas das supostas devoluções.

Opina, diante de tais considerações, pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, para que seja mantida a Decisão recorrida.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1<sup>a</sup> Instância no que tange ao primeiro item do Auto de Infração, o qual exige o ICMS por antecipação, no valor de R\$ 59.189,48, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de calçados, inerentes a diversos meses dos exercícios de 2004 e 2005.

Inicialmente rejeito o pedido de nulidade da Decisão recorrida, pois, ao contrário do que alega o recorrente, entendo que no Acórdão JJF nº. 0300-01/06 foram devidamente apreciadas as

preliminares de nulidade do Auto de Infração argüidas pelo sujeito passivo, quando da sua impugnação ao lançamento de ofício, visto que dizem respeito as seguintes argüições: “DOS PRODUTOS NÃO ENQUADRADOS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”; “DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA” e “AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO LANÇAMENTO”, sendo que foi consignado na Decisão de 1ª Instância, a título de preliminares, o seguinte:

*“2) Também, a fundamentação de inexistência de elementos que pudessem determinar a infração e o infrator não prospera, haja vista que foi exigido o imposto devido por antecipação tributária em relação às aquisições de mercadorias arroladas no regime de substituição tributária, por não ter o sujeito passivo efetuado o pagamento do tributo quando da entrada da mercadoria no território deste Estado. Consta dos autos que o sujeito passivo recebeu cópia do levantamento indicando, nota a nota, os documentos fiscais de compras que não foram lançados no livro Registro de Entradas e, consequentemente, foi objeto de exigência do imposto devido por antecipação tributária, por se tratar de mercadorias arroladas no regime de Substituição Tributária, como também consta dos autos (fl. 15) que o autuado recebeu, quando da ciência do Auto de Infração, todas as cópias das notas fiscais correspondentes ao levantamento efetuado e no levantamento consta demonstrado como foram efetuados os cálculos para apuração do valor devido, ou seja, agregada, ao valor da operação, a MVA de 35% prevista para o cálculo da antecipação da mercadoria “calçados”, como se verifica do Anexo 88 do RICMS/97, item 34, que determina o percentual da Margem de Valor Agregado para as aquisições na indústria e no atacado, para determinação do valor do imposto a alíquota de 17% e, deduzido do valor apurado, os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais de aquisição.*

*Os dispositivos legais apontados no Auto de Infração, como infringidos tratam da obrigatoriedade quanto ao pagamento da antecipação tributária de mercadorias enquadradas no regime se Substituição Tributária, ...”*

*“Em relação aos documentos fiscais que não estão arrolados no regime de substituição tributária e que foram incluídos no levantamento, tratarei de examiná-los ao adentrar no mérito da autuação, já que tal situação além de não caracterizar falta de certeza e liquidez do lançamento de ofício, como alega o defensor, também não cerceou o amplo direito de defesa do contraditório.”*

Assim, restou comprovado que tais preliminares de nulidade do Auto de Infração foram, efetivamente, apreciadas pelo órgão julgador da primeira instância, razão pela qual rejeito o pedido de nulidade da Decisão recorrida, conforme pleiteada pelo recorrente.

Relativo ao inconformismo do recorrente quanto ao pedido de revisão fiscal negado pelo relator, por entender que sua alegação foi de que o documento extraído do CFAMT é passível de erros de digitação, sendo ressaltado pela relatora, quando do indeferimento da diligência, “que nos autos constam todos os elementos necessários ao exame e Decisão da lide, valendo ressaltar, inclusive, **inexistência de falhas de digitação no levantamento elaborado pelo autuante** onde constam os dados referentes aos documentos fiscais, objeto da exigência do crédito tributário”, devo salientar que a conclusão de “*inexistência de falhas de digitação no levantamento elaborado pelo autuante*” decorre das próprias vias das notas fiscais, objeto da exigência fiscal, constarem dos autos. Assim, diante das provas documentais trazidas pelo autuante ao processo é passível a citada afirmação e, em consequência, a eliminação da justificativa do recorrente para pleitear a diligência sob o prisma de que o documento extraído do CFAMT é passível de erros de digitação.

Quanto às preliminares de nulidade do Auto de Infração de que “DOS PRODUTOS NÃO ENQUADRADOS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA” e “DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA”, as quais foram reiteradas pelo recorrente, haja vista que foram as mesmas suscitadas quando da sua impugnação ao Auto de Infração, corroboro integralmente com a Decisão recorrida de rejeitá-las, visto que:

- O produto “Calçado” está sujeito ao regime de substituição tributária, conforme previsto no art. 8º, inciso II, da Lei nº. 7.014/96, alterada pela Lei nº. 8.534/02, a qual acrescentou o item 41 ao Anexo I da referida Lei nº. 7.014/96. Quanto aos produtos “bolsas”, “sacolas”, “berloques” e “cabedal”, os quais não têm previsão legal para se exigir a substituição tributária, devem ser objetos de análise quando do exame do mérito da autuação, não ensejando em falta de certeza e liquidez do lançamento de ofício, como pretende o recorrente.
- Inexistiu o alegado cerceamento do direito de defesa, o qual foi exercido plenamente pelo sujeito passivo em todas as suas manifestações, o que se conclui que o recorrente entendeu de que está sendo acusado, cuja descrição do fato na peça vestibular é bem clara de se entender, estando a infração devidamente enquadrada, uma vez que foi corretamente tipificada e documentada, sendo o seu demonstrativo bastante inteligível. Ademais, o sujeito passivo recebeu cópia do levantamento indicando, nota a nota, os documentos fiscais de compras que não foram lançados no livro Registro de Entradas e, consequentemente, foi objeto de exigência do imposto devido por antecipação tributária, cujo levantamento consta demonstrado como foram efetuados os cálculos para apuração do valor devido.

Assim, diante de tais considerações, rejeito os pedidos de nulidade argüidos pelo recorrente, por entender que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, uma vez que contêm elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte.

Também, indefiro o pedido de diligência formulado pelo recorrente, sob a alegação de que “é perfeitamente possível a ocorrência de diversas falhas de digitação nos dados referentes às notas fiscais que acompanham as mercadorias, a exemplo de erro na indicação do Estado de origem, indicação equivocada do ano, assim como divergências de valores, dentre outras”, visto que já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, conforme previsto no artigo 147, inciso I, do RPAF, especialmente as próprias notas fiscais colhidas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, as quais serviram de elementos embasadores ao levantamento fiscal do autuante.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a via da nota fiscal, colhida pelo fisco no trajeto das mercadorias remetidas ao recorrente, consignando todos os dados cadastrais do autuado, é prova suficiente de que tais produtos lhe foram enviados e, por conseguinte, lhe entregues, salvo contraprova de ônus do próprio contribuinte que venha destituir as existentes nos autos, conforme se verifica de forma parcial neste processo. Também, há de se registrar a existência em diversas notas fiscais de número do pedido, número da duplicata mercantil, dados do transportador, os quais evidenciam, inequivocamente, a realização das operações mercantis dos produtos entre os fornecedores e o recorrente. Portanto, tais provas documentais caracterizam a aquisição de tais produtos e, por via de consequência, a entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, salvo prova em contrário de ônus do próprio contribuinte.

Por outro lado, a alegação de que “... *em face das mercadorias objeto do lançamento de ofício terem sido devolvidas pelo recorrente aos fornecedores, com a própria nota fiscal de aquisição.*”, não foi devidamente comprovada pelo recorrente, o qual cabe a prova referente à sua alegação, conforme se verifica de forma parcial, porém precária, neste processo.

Constatou, às fls. 327 a 339 dos autos, que foram anexadas declarações de fornecedores sobre “devoluções” de mercadorias, como também cópias de notas fiscais como provas das alegações do recorrente. Contudo, da análise de tal documentação, concluo o seguinte:

1. As simples declarações de fornecedores, relativas às Notas Fiscais de nºs: 4579, 4632, relativas à Belt Piz Indústria Ltda. (fl. 327); 24207, relativa à Calçados Di Cristalli Ltda (fl. 328); 5362, 6191 e 7107, referentes à Gruller & Castro Ltda. (fl. 334); 165784, referente à Ferrucci e Cia Ltda (fl. 335); 74565 e 74566, inerentes à Claudina Indústria de Calçados Ltda. (fl. 336); 70621, 70664 e 71103, relativas à Emprocouros – Empresa de Produtos de Couros Ltda. (fl. 337); 12328 e 13390, referentes à Calçados Castro (fl. 338), por si só, não comprovam as devoluções das

mercadorias, sem que estejam acompanhadas da devida nota fiscal de entrada no estabelecimento remetente (fornecedor) e do respectivo lançamento na escrita fiscal. Ademais, as notas fiscais de nº: 4579, 4632 e 24207, já foram objetos de análise na Decisão recorrida, tendo sido consignado, naquela oportunidade, que a nota fiscal de nº. 4579 não havia sido arrolada na autuação (fl. 297) e as duas restantes excluídas do levantamento fiscal, por considerá-las devolvidas as mercadorias nelas constantes.

2. Também, conforme fl. 298 dos autos, na Decisão recorrida já havia sido objeto de análise a Nota Fiscal de nº. 872448 (fl. 329), onde foi ressaltado que o referido documento fiscal diz respeito à aquisição de “calçados” e não de “base de vitrine”, como alega o recorrente, consoante se pode comprovar às fls. 68 e seguintes dos autos.
3. Quanto à Nota Fiscal de nº 15204 (fl. 330), não foi objeto do levantamento fiscal.
4. No tocante à Nota Fiscal de Entrada nº 39257 (fl. 333), por não mencionar o número do documento fiscal originário, resultou em uma prova literalmente precária.
5. Por fim, referente à Nota Fiscal de Entrada nº 15204 (fl.339), relativa à Nota Fiscal nº. 11262, de 08/10/04, por se tratar de uma operação interna, não compõe a base de cálculo da substituição tributária, relativa à infração 01, consoante se pode comprovar à fl. 10 dos autos, cuja exigência mensal foi mantida na Decisão recorrida.

Por derradeiro, verifico que na Decisão recorrida ocorreu em erro material ao não incluir no total do débito de R\$ 53.736,32 (fl. 301), o valor exigido do ICMS de R\$ 1.353,04, referente ao mês de dezembro de 2005, com vencimento em 09/01/2006. Assim, por se tratar de um erro material, corrijo o valor da Decisão, relativo à primeira infração, de R\$ 53.736,32 para R\$ 55.089,36.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, de ofício, retificar o valor devido em relação ao item acima mencionado, diante das provas documentais constantes dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, retificar o valor do débito da Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 180459.0013/06-7, lavrado contra BARRA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. (DETAGLE CALÇADOS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$54.338,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$66,75, prevista no inciso XI do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as): Fernando Antonio Brito de Araújo, Oswaldo Ignácio Amador, Valnei de Sousa Freire, Sandra Urânia Silva Andrade e Denise Mara Andrade Barbosa.

VOTO VENCIDO: Conselheiro (Discordância quanto à existência de “erro material”): Fábio de Andrade Lima.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARA LINA SILVA DO CARMO - REPR. PGE/PROFIS